

N.F. N° - 206882.0008/22-2
NOTIFICADO - CN SUPERMERCADOS LTDA
NOTIFICANTE - LICIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0260-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE PRATICOU OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. Alegações defensivas elidem parcialmente a irregularidade apurada. Inclusão nos demonstrativos de apuração do imposto exigido de produtos não sujeitos à tributação. Fato reconhecido expressamente pela Notificante na Informação Fiscal. Infração parcialmente subsistente. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 31/03/2022, exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 6.386,51, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 002.001.003: deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: artigo 2º, inciso I e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de advogado (fls. 36/40), datada de 31/05/2022, inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, alegar que os demonstrativos elaborados pela Notificante contêm inconsistências, necessitando serem revistos. Para tanto, elaborou tabelas, concernentes aos anos de 2018 e 2019, nas quais relaciona os produtos que entende serem isentos ou enquadrados no regime da substituição tributária. Finaliza a peça defensiva peticionando deferimento.

A Notificante presta Informação Fiscal em 26/04/2023 (fls. 42/45), resumindo o conteúdo das alegações defensivas, para, em seguida, afirmar: *“De forma acauteladora, optamos por atender as ponderações do Autuado e excluímos os produtos enumerados do levantamento fiscal e refizemos os demonstrativos, os quais apresentamos anexo a essa informação fiscal.”*

Consta na Informação Fiscal tabela referente aos períodos auditados (2018 e 2019), na qual, após as exclusões acatadas pela Notificante, totalizaram um débito no montante de **R\$ 5.646,05**.

A Notificante assevera que foi encaminhado para o Contribuinte, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, cópia dos demonstrativos, planilhas e informação fiscal, para fins de ciência e, assim querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência.

No dia **31/01/2024**, os autos foram baixados em diligência para a Infaz de Origem (fl. 48), cuja finalidade foi a de cientificar o Contribuinte sobre o conteúdo da Informação Fiscal, exarada pela Notificante (fls. 43/45), fornecendo-lhe cópias de todos os papéis de trabalho respectivos, no sentido de que, caso querendo, se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias.

Por sua vez, o estabelecimento Notificado tomou ciência da Informação Fiscal (fl. 51), de forma tácita em **28/05/2024**, não constando nos autos a respectiva manifestação.

Cabe registrar que na fl. 54 dos autos consta o documento denominado “**RELATÓRIO PAGAMENTO DO PAF**”, extraído do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT em 04/07/2024, no qual consta a informação de que o Notificado recolheu, em espécie, a quantia de **R\$ 4.449,61** no dia **31/05/2022**, reconhecendo, assim, a quantia que entendeu ser devida.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 6.386,51 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (fl. 01). Cabendo registrar que o lançamento se refere ao período de janeiro/2018 a dezembro/2019.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Analizando os demonstrativos inicialmente elaborados pela Notificante, de fato, constata-se que neles foram incluídos produtos sujeito ao regime da substituição tributária (fls. 09/18 e 21/29), a exemplo de bebidas alcoólicas, cremes à base de avelã e chocolate, bem como salgados, os quais foram retirados pela agente fiscal, a pedido do patrono do contribuinte, quando prestou a Informação Fiscal, o que igualmente acato.

Cabe registrar que a Notificante incorreu em erro, quando da elaboração deste segundo demonstrativo, haja vista ter aumentado o valor exigido em alguns períodos, conforme demonstrado na tabela abaixo.

| Ocorrência | Vencimento | Valores Inicialmente Exigidos (R\$) | Valores – Informação Fiscal (R\$) |
|------------|------------|--------------------------------------|------------------------------------|
| 30/04/2018 | 09/05/2018 | 281,72 | 295,88 |
| 31/05/2018 | 09/06/2018 | 252,77 | 397,01 |
| 30/06/2018 | 09/07/2018 | 292,28 | 393,79 |
| 31/07/2018 | 09/08/2018 | 219,94 | 265,02 |
| 31/08/2018 | 09/09/2018 | 206,87 | 222,63 |
| 30/09/2018 | 09/10/2018 | 292,91 | 399,78 |
| 31/10/2018 | 09/11/2018 | 405,52 | 420,81 |
| 31/12/2018 | 09/01/2019 | 521,85 | 574,18 |
| 31/05/2019 | 09/06/2019 | 147,95 | 175,28 |

Por consequência, foram refeitos os cálculos, realizando as devidas exclusões, apurando-se um valor devido de ICMS equivalente a R\$ 3.632,35, consoante a tabela abaixo.

| Ocorrência | Vencimento | Valor Histórico (R\$) | Valor Julgado (R\$) |
|--------------|------------|------------------------|----------------------|
| 28/02/2018 | 09/03/2018 | 258,52 | 80,80 |
| 31/03/2018 | 09/04/2018 | 346,60 | 254,41 |
| 30/04/2018 | 09/05/2018 | 281,72 | 203,83 |
| 31/05/2018 | 09/06/2018 | 252,77 | 209,81 |
| 30/06/2018 | 09/07/2018 | 292,28 | 220,74 |
| 31/07/2018 | 09/08/2018 | 219,94 | 166,60 |
| 31/08/2018 | 09/09/2018 | 206,87 | 128,92 |
| 30/09/2018 | 09/10/2018 | 292,91 | 154,56 |
| 31/10/2018 | 09/11/2018 | 405,52 | 221,80 |
| 30/11/2018 | 09/12/2018 | 367,97 | 168,20 |
| 31/12/2018 | 09/01/2019 | 521,85 | 282,34 |
| 31/01/2019 | 09/02/2019 | 509,05 | 210,73 |
| 28/02/2019 | 09/03/2019 | 293,95 | 98,90 |
| 31/03/2019 | 09/04/2019 | 200,11 | 74,57 |
| 30/04/2019 | 09/05/2019 | 96,95 | 54,24 |
| 31/05/2019 | 09/06/2019 | 147,95 | 119,61 |
| 30/06/2019 | 09/07/2019 | 151,96 | 99,12 |
| 31/07/2019 | 09/08/2019 | 210,70 | 105,79 |
| 31/08/2019 | 09/09/2019 | 261,79 | 135,03 |
| 30/09/2019 | 09/10/2019 | 266,63 | 137,69 |
| 31/10/2019 | 09/11/2019 | 216,48 | 144,12 |
| 30/11/2019 | 09/12/2019 | 320,07 | 137,16 |
| 31/12/2019 | 09/01/2020 | 263,91 | 223,38 |
| TOTAL | | 6.386,50 | 3.632,35 |

Nos termos expedidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, recomendando que sejam homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 206882.0008/22-2, lavrada contra **CN SUPERMERCADOS LTDA**, no valor de ICMS equivalente a **R\$ 3.632,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais. Devendo ser intimado o Sujeito Passivo para tomar ciência desta decisão e que sejam adotadas as medidas cabíveis, para fins de homologação dos valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR